



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	15224.000816/2004-18
<b>Recurso nº</b>	136.463 De Ofício e Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão nº</b>	303-34.676
<b>Sessão de</b>	11 de setembro de 2007
<b>Recorrentes</b>	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA DRJ-FORTALEZA/CE

---

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 14/02/2004 a 06/03/2004

**Ementa:** II e IPI. VINCULADO À IMPORTAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial, inclusive com extensão destes para os juros dependentes da matéria principal, fundamentos no artigo 45 Decreto 70235/72.

**MULTA DE OFÍCIO.** Em se tratando de desvio de finalidade, é descabida a exigência da multa de ofício capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, visto que há multa específica para a infração da espécie dos autos.

**CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A carta de fiança bancária não tem poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não se constitui em uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

**II e IPI VINCULADO. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.** A aplicação das alíquotas relativas ao II e ao IPI deve sujeitar-se às normas vigentes por

ocasião da ocorrência dos fatos geradores,  
fundamentos no artigo 144 do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Não  
Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso  
de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da  
matéria *sub judice* e negar provimento quanto às demais, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama,  
Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo  
Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-FORTALEZA/CE, o qual passo a transcrevê-lo:

*“Através dos Autos de Infração de fls. 01/05, 06/08 e 09/10, a empresa acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, juros de mora, multas de ofício proporcional, de 75%, por falta de recolhimento e de 100%, por desvio de finalidade, no montante de R\$ 12.984.756,01; Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação - IPI- V, juros de mora e multa de ofício proporcional no valor de R\$ 3.012.007,27; multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 148.815,83, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 16.145.579,11.*

*2. Relata a fiscalização os fatos a seguir elencados que motivaram a presente ação fiscal:*

*2.1 - a contribuinte, em 05/01/2004, através do processo n.º 15224.000015/2004-52 informou a descontinuação da produção de aparelhos telefônicos celulares no Pólo Industrial de Manaus (PIM), a qual passaria a ser efetuada no estado de São Paulo, bem como requereu pronunciamento sobre as obrigações tributárias referentes à transferência de parte de seu maquinário, importado com os benefícios do Decreto-lei n.º 288/67;*

*2.2 - a consulta em referência teve como principal questionamento a possibilidade de utilização do tratamento previsto no art. 458 do Regulamento Aduaneiro/2002, instituído pelo Decreto n.º 4.543/2002, para máquinas e equipamentos considerados obsoletos em relação ao processo produtivo Básico no qual são utilizados;*

*2.3 - em resposta ao pleito a Divisão de Tributação da Superintendência da 2ª Região Fiscal da Receita Federal, expediu a Solução de Consulta SRRF/2ºRF/DISIT n.º 05, de 26/01/2004, fls. 107/110, refutando a aplicação do dispositivo regulamentar, visto tratar-se de equipamentos que ainda não esgotaram sua utilidade dentro do processo produtivo para o qual foram importados;*

*2.4 - a solução expedida também caracteriza a transferência como uma internação convencional de mercadoria estrangeira, devendo se submeter aos procedimentos previstos pela IN SRF n.º 242, de 06/11/2002, c/c o art. 462, inciso II do Regulamento Aduaneiro/2002;*

*2.5 - após ter sido cientificada da solução de consulta, a contribuinte deu continuidade ao processo de transferência. Assim após a conferência realizada no dia 12/02/2004, os equipamentos foram internados mediante procedimento simplificado, em conformidade com o que disciplina o art. 5º da IN SRF n.º 242/2002, sistemática na qual a empresa é previamente autorizada a efetuar suas operações de internação ao longo do mês, devendo a mesma apresentar à SRF, até o dia 10º (décimo) dia do mês subsequente, uma Declaração de Controle*

*de Internação (DCI) abrangendo todas as internações ocorridas durante o mês;*

*2.6 - ocorre que verificou a fiscalização que as operações de transferência objeto do presente processo não foram declaradas na DCI n.º 04/0005308-6, registrada pela atuada em 09 de março de 2004 e referentes ao mês de fevereiro de 2004 ensejando a infração tipificada como desvio de bem importado com benefício – ZFM, conforme descritas às fls.03/04 e conseqüentemente falta de recolhimento do Imposto de Importação - PE/ZFM e do Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação.*

*3. Cientificado dos lançamentos em 14/06/2004, conforme fls. 01, 06 e 09, a atuada insurgiu-se contra a exigência, apresentando impugnação única de fls. 661/681, em 13/07/2004, acompanhada dos documentos de fls. 682/892, por meio da qual expõe as razões de defesa quanto às infrações tipificadas nos autos de infração de fls. 01/05, 06/08 e 09/10, nos termos a seguir dispostos, em apertada síntese:*

*a) recompõe os fatos descritos na ação fiscal;*

*b) justifica a transferência dos bens para Campinas/SP por razões de mercado;*

*c) destaca que o valor residual constante nas notas fiscais emitidas por ocasião das transferências dos equipamentos, traduz exatamente o valor apurado na escrita contábil, após a aplicação do disposto no art. 305 e seguintes do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, que disciplina a aplicação das taxas anuais de depreciação, fixadas para os equipamentos, em função da sua utilização, exaustivamente descritas na IN SRF n.º 162, de 31/12/1998;*

*d) afirma que o sistema eletrônico de emissão da DCI mensal, instituída pela IN SRF n.º 242, de 06/11/2002, não permite no caso de internação de bens componentes do ativo imobilizado, de que seja utilizada para cálculo das respectivas alíquotas de II e IPI, o valor residual desses equipamentos, afrontando o disposto no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 que estabeleceu as normas de depreciação desse ativo imobilizado;*

*e) argui que impugnante emitiu via sistema eletrônico da DCI mensal, excluindo as remessas de equipamentos, das quais reconhece como devidos, os valores obtidos da aplicação das respectivas alíquotas sobre o valor residual, em moeda nacional, obtido conforme o Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, apurando o valor do Imposto de importação devido de R\$ 934.597,24 e de Imposto sobre produtos industrializados o valor de R\$ 820.925,96, conforme planilha em anexo, totalizando ambas o valor de R\$ 1.755.523,20;*

*f) alega que diante da impossibilidade de realizar os recolhimentos e com o objetivo de não se tornar inadimplente a Empresa promoveu junto a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no Estado do Amazonas, processo n.º 2004.32.00.001348-5, antes do decurso do prazo de recolhimento (dez dias), ação cautelar oferecendo em depósito o valor que considerava devido, ou seja, R\$ 934.597,24 relativo ao Imposto de*

*importação e R\$ 820.925,96, relativo ao IPI devido, que totalizaram o valor oferecido como depósito, através do cheque n.º sacado contra o Banco S/A, no valor de R\$ 1.755.523,20;*

*g) ofereceu ainda, além do depósito judicial no valor de R\$ 1.755.523,20, como garantia subsidiária, por meio de carta fiança bancária, emitida pelo Banco Safra S/A, em favor do MM Juízo da 4.ª Vara federal, no valor de R\$ 2.601.046,15, valor este que seria questionado, de forma ilegal pela Receita Federal, segundo cálculos elaborados pelo programa da DSI mensal, tomando assim todas as cautelas para que não fosse considerada inadimplente ou mesmo autuada não se sujeitando ao pagamento de multas ou outras penalidades administrativas, de iniciativa da Inspeção da Receita Federal, conforme disposto no CTN;*

*h) afirma que as alíquotas do II e IPI utilizadas pelos auditores, estão em desuso, conforme resoluções n.ºs 38, de 18/12/2002; 13, de 12/05/2003; 29, de 09/10/2003; 35, de 27/11/2003 e 05, de 01/03/2004, cujas cópias estão em anexo, as quais os auditores alegaram não ter acesso no momento da lavratura dos autos de infração;*

*i) destaca que diante da propositura de ação cautelar, com o depósito do valor devido, bem como da garantia oferecida, através da carta de fiança bancária, da diferença indevidamente exigida pelo fisco, com relação ao II e IPI devidos na transferência de já referida, não há como se admitir a imposição de multa e a incidência de juros de mora, calculados sobre o valor dos impostos devidos, visto que a ação fiscal teve seu início em data posterior à data da propositura da ação cautelar;*

*j) invoca dispositivos do RIPI/2002, do Decreto-Lei n.º 1455/76, bem como do Regulamento Aduaneiro/2002, ratificando que os bens de capital que tenham sido utilizados por longo período não podem ter como valor de mercado aquele de aquisição, pelo qual ingressaram na ZFM e a alíquota em vigência naquela época. Tanto uma quanto outra deverão ser consideradas apenas no momento da incidência do tributo, o que ocorrerá se tais produtos vierem a sair da Zona Franca de Manaus;*

*k) dessa forma não há como prosperar o entendimento do fisco em considerar o valor da importação como o valor atual dos equipamentos transferidos, sem levar em consideração a sua depreciação, fato este a ser comprovado por perícia;*

*l) indica o perito e elenca a quesitação para a perícia pretendida.*

4. Após o saneamento dos autos, conforme despacho de fls.898 (vol. IV), com vistas à adequação das competências, o crédito tributário em litígio nesta Delegacia de Julgamento, por força regimental, apreciado nesse voto em face da competência desta turma de julgamento quanto à matéria fática que ensejou sua formalização compreende o **Imposto de Importação**, juros de mora, multas de ofício proporcional, de 75%, por falta de recolhimento e de 100%, por desvio de finalidade, no montante de **R\$ 12.984.756,01**; **Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação - IPI-V**, juros de mora e multa de ofício proporcional no valor de **R\$ 3.012.007,27**,

*perfazendo o total de R\$ 15.996.763,28, conforme Autos de Infração de fls. 01-05 e 06-08.*

5. *Da análise dos autos constata-se que a impugnante se refere à propositura de Ação Cautelar, conforme fls.672. Desse modo, em vista do Pedido de Diligência n.º 356, de 29/04/2005, fls. 902/903, foi anexado aos autos a cópia da petição inicial de fls.909/921.*

6. *O objeto do pedido conforme cópia da petição inicial de fls.910/921 está assim formulado:*

"...requer a Autora a Vossa Excelência se digne de conceder tutela antecipada, com base no art. 273 do CPC, suspendendo a exigibilidade do crédito de R\$ 2.601.046,15 (dois milhões seiscentos e um mil e quarenta e seis reais e quinze centavos) referente ao II e ao IPI, calculados sobre os valores (em moeda estrangeira) constantes nas guias de importação, devidos na transferência dos bens pertencentes ao ativo imobilizado da matriz da requerente para a sua filial localizada fora da Zona Franca de Manaus, ao invés de utilizar como base de cálculo para o II e o IPI, o valor constante nas notas fiscais emitidas, por ocasião da transferência, valores estes extraídos..."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte, os lançamentos, exonerando o crédito tributário referente a multa de ofício, fls. 931/951, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/04/2006, conforme documentos de fls. 956/967, onde ataca a decisão recorrida em função nos cálculos apresentados sobre a mesma, afirmando que a mesma está eivada de vício material, contaminado todas a demais verbas acessórias, afirma também que teria renunciado parcialmente a matéria discutida no processo administrativo em relação a ações judiciais levadas impetradas pela recorrente, devendo o processo administrativo permanecer sobrestado até o julgamento final das citadas ações judiciais, conclui repetindo basicamente as razões apresentadas na peça vestibular.

A DRJ/Fortaleza – CE apresenta recurso de ofício em função da desoneração da multa de 75% aplicada sobre o crédito tributário demandado.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 1019/1020).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, contendo o processo 1022 páginas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Cuida-se de exigência fiscal decorrente dos Autos de Infração de fls. 01/05, 06/08 e 09/10 relativa ao Imposto de Importação, juros de mora, multas de ofício proporcional, de 75%, por falta de recolhimento e de 100%, por desvio de finalidade; Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação – IPI- V, juros de mora e multa de ofício proporcional; e multa regulamentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, totalizando a exigência em R\$ 16.145.579,11.

A acusação consiste em síntese no desvio de bem importado com o benefício da Zona Franca de Manaus, conforme descrita às fls. 03/04, em função da empresa ter descontinuado a produção de aparelhos telefônicos celulares no Pólo Industrial de Manaus (PIM), a qual passaria a ser efetuada no Estado de São Paulo, transferido parte dos equipamentos importados com o benefício do Decreto Lei 288/67, resultando, segundo a fiscalização, na falta de recolhimento do Imposto de Importação – PE/ZFM e do Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação.

Versa a presente lide, portanto, de exigência relativa ao II e IPI vinculado a importação, por esta razão, com fundamentos no artigo 22 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Inicialmente, cumpre-nos dizer sobre o prévio depósito/arrolamento de bens e direitos necessários ao conhecimento do recurso voluntário.

Em 28/03/2007 o plenário do Supremo Tribunal Federal – STF declarou inconstitucional a exigência de depósito prévio ou de arrolamento em recurso administrativo quando do julgamento da ADI 1976 e ADI 1922, que teve como relator o Ministro Joaquim Barbosa.

Posteriormente, em de 05 de junho do corrente, a Receita Federal do Brasil publicou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, tratando sobre a inexigibilidade do arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade inclusive pelos órgãos da administração tributária federal, deixo de exigir o prévio depósito/arrolamento de bens e direitos para o conhecimento do recurso voluntário interposto.

Quanto ao mérito, resulta da análise da peça vestibular e recursal que toda questão relativa a este, qual seja, base de cálculo dos tributos incidentes na transferência das máquinas é objeto da ação judicial proposta pela recorrente, de nº 2004.32.00001761-5, conforme noticiado as fls. 910/921, tratando-se de *“Ação Ordinária Declaratória de não exigibilidade do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados com base no valor em dólar americano constante nas guias de Importação dos*



*equipamentos que compuseram o ativo imobilizado da Requerente ora transferidos para filial localizada fora da Zona Franca de Manaus, com pedido de tutela antecipada”.*

Pretende a Requerente a tutela jurisdicional para que ao seu abrigo, conforme termos do pedido da peça inicial: *“Seja ao final, a presente ação julgada procedente para que fique declarada a inexigibilidade do crédito da União da ordem de R\$ 2.601.046,15, referente à diferença obtida em razão da adoção da base para cálculo do II e do IPI dos valores, em moeda estrangeira, constantes nas guias de importação, ou invés da utilização da base de cálculo dos valores, em moeda nacional, constantes nas notas fiscais, valores estes extraídos dos livros contábeis, devidamente depreciados nos termos dos Decretos 3.000/99, 4.543/2002 e RIPI/2002, condenando-se a ré nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor da causa”.*

Com efeito, as conseqüências da impetração de ação judicial pela interessada, em matéria que versa processo administrativo, implica na renúncia deste.

A Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição única, devendo ser soberanas as decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Desta feita, a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário não poderá ser alterada em processo administrativo.

Porém, quando diferentes os objetos do processo, terá este prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Quanto a matéria relacionada a aplicação das alíquotas de II e IPI-V, concordo com a manifestação da DRJ- Fortaleza – CE no sentido de que os órgãos julgadores administrativos devem se manifestar e decidir a respeito.

Neste sentido, aduz o Recorrente na peça Recursal em *“ser flagrante a divergência entre as alíquotas constantes no auto de infração atacado e as alíquotas constantes nas DIs, divergências e diferenças que de deveriam ter sido consideradas caso a caso, para apuração do quantum do crédito tributário”.*

Às fls. 940/944 a DRJ/Fortaleza- CE apresenta quadros com o cotejamento das alíquotas para o II e o IPI-V entre aquelas aplicadas pela autoridade autuante e as constantes nas resoluções, verificando-se que a fiscalização observou exatamente as disposições contidas no art. 16 da IN/SRF nº 242, de 06/11/2002, sendo em alguns casos, conforme demonstrado nos citados quadros, inclusive aplicada alíquota menor do que a utilizada na DI.EX.

Face as razões amplamente explicitadas no voto proferido pela DRJ/Fortaleza-CE, entendo que não assiste razão a Recorrente, considerando como acertadas as alíquotas aplicadas pela Autoridade Autuante.

Também entendeu que caminhou bem a DRJ-Fortaleza- CE quanto a decisão relativa a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Não resta dúvidas haver previsão específica para a penalidade para os fatos descritos no auto de infração em referência, prevista no art. 106, inciso I, alínea “b” do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo artigo 628 do Regulamento Aduaneiro de 2002.

De fato, estando o auto de infração formalizado pela exigência de ambas as multas de ofício, torna-se incabível a aplicação neste caso da multa prevista no artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96, em face de penalidade específica prevista no texto legal acima citado.

Por estas razões, nego provimento ao recurso de ofício.

Por último, quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário requerida pela Recorrente, em função de oferecimento de carta de fiança bancária, para exigência da parte do crédito tributário não acobertada por depósito judicial, entendo esta como incabível, visto que as hipóteses possíveis para suspensão da exigibilidade são as constantes no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não estando a situação requerida pela Recorrente albergada pelo no citado dispositivo.

Por esta razão, entendo inaplicável a suspensão da exigibilidade para o crédito fiscal não acobertado pelo depósito judicial, ou por qualquer uma das outras possibilidades previstas no artigo 151 do CTN, devendo desta forma, as autoridades administrativas seguir com a cobrança do citado crédito.

Em face de todo exposto, deixo de tomar conhecimento em relação a matéria de mérito relacionada a formação da base de cálculo da exigência fiscal ora guerreada, e ao juro aplicadas sobre a exigência fiscal principal, nego provimento em relação a matéria objeto do recurso de ofício, nego provimento ao pleito da recorrente para aplicação de alíquotas diversas de II e do IPI-V e também em relação a suspensão da exigibilidade da exigência fiscal não acobertada pelo depósito judicial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator